

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA N^o 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Reversão.

Referência: Processo n^o 25001042488/2008-29 e apensos n^o: 25752.859147/2008-38/25001.019845/2004-21

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do despacho, às fls. 10, do Processo n^o -25752.859147/2008-38, a Gerência Geral de Gestão de Recursos Humanos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete o presente processo e seu apenso de n^o 25001.019845/2004-21, à análise desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - COGES/DENOP/SRH/MP, solicitando orientações de como proceder à reversão ao Serviço Público Federal de [REDACTED], por determinação do Serviço de Perícia Médica do Ministério da Saúde – MS, conforme cópia do documento às fls. 08 do apenso.

ANÁLISE

2. A Portaria n^o 24, de 13 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2005, fls. 03, concedem aposentadoria por invalidez permanente com fundamento na CF/1988, art. 40, § 1^o, inciso I, com a redação dada pela EMC n^o 41/2003, c/c art. 1^o da Medida Provisória n^o 167/2004, convertida na Lei n^o 10.887/2004 ao interessado que outrora ocupava o cargo de Médico, Classe “S”, Padrão III, do Quadro de Pessoal Específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

3. Em atendimento ao requerimento feito à Divisão de Saúde Ocupacional do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - RJ, às fls 01, o interessado foi submetido à reavaliação médica. Então, com fulcro no art. 25 da Lei n^o 8.112/90, foi deferido pedido de reversão, com base no laudo da Junta Médica Oficial, às fls. 08, que declara que o interessado está reabilitado a exercer as atividades laborais.

4. Ora, estando deferida a reversão pela junta médica, que é competente para tal, cabe a Administração efetivá-la na forma que a lei determina, ou seja, nos moldes do Decreto n^o 3.644 de 30 de outubro de 2000, que regulamenta o art. 25 da Lei n^o 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

“Art. 1^o O instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei n^o 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.

Art. 2^o A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável quando na atividade; e
- c) haja cargo vago.

“Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

*Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.***

Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada:

I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração;

II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e

III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.

Art. 5º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão.

Art. 6º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º, inexistindo vaga na unidade do órgão ou da entidade requerida pelo servidor, este poderá optar por ser lotado em outra, dentre as oferecidas pela administração, ficando para este fim vedado o pagamento de ajuda de custo para deslocamento.

Art. 7º Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias.

Art. 8º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

Art. 9º O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos”.

5. Ocorre que o interessado foi aposentado em **cargo do Quadro de Pessoal Específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, conforme a inteligência do artigo 19 da Lei nº 9.986/2000, sendo que este quadro tem caráter temporário e as vagas neles alocadas seriam extintas na ocorrência de vacância, por determinação do §2º do mesmo artigo, e foi o que ocorreu após a aposentadoria do interessado.

6. A fim de amparar o interessado e cumprir a determinação da junta médica com amparo na lei, retomando o Decreto nº 3.644/2000, no artigo 2º, §1º, verificamos que o legislador estabelece uma regra para a hipótese de inexistência de vaga, visando assegurar que o servidor,

cuja capacidade laborativa foi restabelecida, exerça suas atribuições, e é esse o preceito normativo que entendemos ser aplicável neste caso, uma vez que o servidor estava aposentado por invalidez. Assim, a reversão do interessado deve ocorrer na forma o artigo 3º, combinado com o artigo 2º, §1º, ambos do Decreto nº 3.644/2000. Logo, deve ser feita a reversão do interessado ao mesmo cargo que ele exercia à época de sua aposentadoria na condição de excedente de lotação.

CONCLUSÃO

7. Considerando a documentação presente nos autos, entendemos que devem ser adotadas providências quanto à reversão do interessado ao seu quadro de ativo permanente, sendo que a reversão deve ocorrer de acordo com o que determina o artigo 3º c/c artigo 2º, § 1º, ambos do Decreto nº 3.644/2000. Isso se deve em razão da condição peculiar de que, à época, o cargo que o interessado ocupava compunha o Quadro de Pessoal Específico, que tem caráter temporário e, por determinação da Lei nº 9.986/2000, sempre ocorre a extinção do cargo em caso de vacância.

8. Pelo exposto, submetemos esta Nota Técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo encaminhe à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior retorno dos processos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para conhecimento e providências.

À consideração superior,

Brasília, 30 de setembro de 2009.

FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
Analista de Gestão

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

Brasília, 30 de setembro de 2009.

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Brasília, 30 de setembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais